



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04299/15

CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE CAIÇARA, Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA, exercício de 2014. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Irregularidade das contas de gestão de 2014. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e recomendações. Recurso de Reconsideração. Provimento parcial, no sentido de retirar do rol das irregularidades as falhas concernentes a não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0083/17 e no Parecer PPL – TC 00017/17.

ACÓRDÃO APL-TC 00036/18

1. RELATÓRIO

1.01. Este Tribunal, na sessão de **08 de março de 2017**, ao examinar o **PROCESSO TC-04299/15**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE CAIÇARA, exercício de 2014**, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA, CPF 019.503.074-50, ponderando em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator**, constatou subsistirem ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

Quanto à Gestão Fiscal:

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de **R\$ 1.254.048,80**, sem a adoção das providências efetivas arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R\$ 435.680,58** no final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de **56,46 %**, acima do limite de 54 % estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Quanto aos demais aspectos da Gestão Geral:

- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 171.908,32**, o equivalente a **1,19%** da despesa orçamentária realizado, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não-destinação de, no mínimo, **60%** dos recursos do **FUNDEB** para remuneração dos profissionais do magistério, contrariando o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal.
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$ 615.750,53**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Ausência de regulamentação da Lei de Acesso à informação e disponibilização ao requisito tempo real (última atualização foi 20/02/2017), contrariando a Lei 12.527/2011, Art. 10.
 - Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.
 - Ausência de controle de almoxarifado Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17da RN TC nº 03/2010.
 - Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos Constituição Federal, contrariando o art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.
 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
 - Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.
 - Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, contrariando a RN TC Nº 05/2005.
 - Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no total de **R\$ 72.911,22**, contrariando a Lei nº 8.429/92, art. 10.
 - Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, contrariando o artigo 37, caput, da Constituição Federal.
- 1.02. Esta **Corte de Contas** emitiu o **PARECER CONTRÁRIO (PPL TC 00017/17)** à aprovação das contas do Prefeito, ex-CÍCERO FRANCISCO DA SILVA, **exercício de 2014** e prolatou o **ACÓRDÃO APL - TC – 00083/17** para:

- I. JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito Cícero Francisco da Silva;
- II. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. APLICAR MULTA** ao Sr. Cícero Francisco da Silva do Nascimento, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 140,60 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- IV. REMETER INFORMAÇÕES** à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.
- V. DETERMINAR AO GESTOR** para:
- a) Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - b) Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

c) Providenciar a regulamentação da Lei de Acesso à informação e disponibilização ao requisito tempo real.

VI. RECOMENDAR AO GESTOR no sentido de:

a) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;

b) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias.

- 01.03. As **decisões foram publicadas** no **Diário Oficial Eletrônico do TCE** em **16/03/2017** e, em **31.03.2017**, o Sr. Cícero Francisco da Silva, interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (fls. 1242/1254), a fim de obter reformulação das decisões deste Tribunal consubstanciadas no **Acórdão APL TC 0083/2017** e no **Parecer PPL – TC 00017/17**.
- 01.04. O **Órgão Técnico de Instrução**, após análise das argumentações apresentadas, (**análise de defesa**) entendeu **elidida a falha** referente a **não destinação** de, no mínimo, **60%** dos recursos do **FUNDEB** para a **remuneração dos profissionais do magistério - RVM** e **inalteradas as demais irregularidades**.
- 01.05. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, por meio de cota fls. 1276/1277, opinou pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, por estarem presentes os requisitos processuais de admissibilidade e, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, modificando-se o teor da decisão atacada, de sorte a **retirar do rol das irregularidades** as falhas concernentes a não destinação de, no mínimo, **60%** dos recursos do **FUNDEB** para a remuneração dos profissionais do magistério, **mantendo-se os demais termos da decisão** **guerreada**.
- 01.06. O presente processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que, após análise do **Recurso de Reconsideração**, a **Auditoria** verificou ter sido **elidida** somente a **irregularidade** referente a **não destinação** de, no mínimo, **60%** dos recursos do **FUNDEB** para a **remuneração dos profissionais do magistério - RVM** e permaneceram **inalteradas as demais**, o **Relator vota** pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, dada sua **tempestividade e legitimidade** e, no **mérito**, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de **retirar** do rol das **irregularidades** a falha concernente a **não aplicação** do percentual mínimo obrigatório dos recursos do **FUNDEB** na **remuneração dos profissionais do magistério - RVM**, mantendo-se **inalterados os demais termos da decisão** consubstanciada no **Acórdão APL TC 0083/17** e no **Parecer PPL – TC 00017/17**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04299/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de retirar do rol das irregularidades a falha concernente a não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0083/17 e no Parecer PPL – TC 00017/17.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 10:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 09:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 10:03



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL